ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2004750-32.2014.815.0000 — 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
AGRAVANTE :Alípio Genuino de Oliveira.
ADVOGADA :Diego Andrade de Menezes.
AGRAVADO :Sidney Cirilo de Carvalho.
ADVOGADO :Djalvani Alves da Fonseca.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — PRELIMINARES — DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DOS ADVOGADOS — REJEIÇÃO — LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OCORRÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO — CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS — IRRESIGNAÇÃO — EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Em se mostrando impossível a tutela específica, a conversão em perdas e danos poderá ser postulada na fase do cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de *efeito suspensivo* interposto por **Alípio Genuino de Oliveira** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da *Ação de Imissão de Posse,* proposta por Sidney Cirilo de Carvalho em desfavor do recorrente.

Na decisão, o Juízo *a quo* converteu a tutela específica em perdas e danos no valor de R$ 84.244,93 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Inconformado, o recorrente alega que as partes recorridas firmaram Termo

de Rescisão do Contrato de Locação que fundamenta a ação, nesse sentido, não existe mais obrigação a ser cumprida para que esta se transforme em perdas e danos. Por fim, requer o provimento do presente recurso para anular a decisão interlocutória, determinando a extinção do feito pela perda do objeto ou pelo cumprimento extrajudicial da obrigação.

Decisão liminar indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões fls. 57/62, suscitando questões preliminares, por não ter declinado o endereço dos advogados e não ter recolhido o preparo, além de apontar pela litigância de má-fé.

A Douta Procuradoria pugnou pela rejeição das preliminares, prosseguindo-se o recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É relatório. Voto.

Com relação a ausência de pressupostos de admissibilidade suscitado pelo agravado, eis que não restaram configurados, pois os endereços dos advogados estão constando nas cópias das procurações, atendendo a exigência do art. 524, III do CPC. No que toca a deserção, foi pleiteada a justiça gratuita, fl. 02, tendo sido admitida com a análise do pedido de efeito suspensivo.

Do mesmo modo, não se verifica conduta do agravante/recorrente capaz de configurar a litigância de má fé. Assim, por não incorrer em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, tal condenação é descabida. A jurisprudência do STJ é nesse sentido:

> Para a condenação em litigância de má fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187, 146/136).
>
> **RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. CULPA CONCORRENTE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** [...] **VIII – Desde que não se amolde às previsões do art. 17 do CPC, não há falar em condenação por litigância de má-fé. [...]** (REsp 238173 / RS RECURSO ESPECIAL 1999/0102894-9. Ministro CASTRO FILHO (1119). DJ 10/02/2004 p. 246).

Por esses motivos, rejeito as preliminares suscitadas nas contrarrazões.

Pois bem.

Em síntese, o recorrido, Sidney Cirilo de Carvalho propôs a ação de imissão de posse em desfavor do recorrente, requerendo o pagamento dos aluguéis mensais, desde 02 de novembro, até a data em que seja cumprido o mandado liminar de imissão de posse, relativos à ocupação do ponto comercial por parte do alienante.

À vista dessas circunstâncias, o Juízo *a quo* **converteu a tutela específica em perdas e danos**, considerando os seguintes argumentos:

> "Cuidam os autos de uma ação de imissão de posse já julgada procedente desde o ano de 2002 (fls. 60/64), sendo a sentença confirmada em sede recursal.
> Passados mais de 08 anos do reconhecimento do direito do autor, foi apresentada petição de fls. 354/358 dando conta da impossibilidade do cumprimento da obrigação imposta na sentença, face modificações ocorridas no imóvel.
> (…)
> No caso em tela, considerando o decurso de tempo já ultrapassado e as diversas tentativas de se fazer cumprir com o que foi sentenciado, percebe-se a dificuldade em tornar efetiva a tutela específica concedida na sentença.
> Assim, como forma de garantir o direito do autor, converto a tutela específica em perdas e danos no valor de R$ 84.244,93 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos)."

Em princípio, observa-se que a compreensão firmada pelo juízo *a quo* assenta-se na impossibilidade de retornar ao *status quo ante*, com a inutilidade do imóvel devido as modificações ocorridas. Logo, em se mostrando impossível a tutela específica, a conversão em perdas e danos poderá ser postulada na fase do cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEIS ALIENADOS. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE COMPRA E VENDA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. 1. Quando não há fundamento jurídico para que se proceda à desconstituição do ato de compra e venda dos imóveis alienados, necessário se faz tal esclarecimento para que seja possível o reconhecimento da legitimidade das alienações judiciais e extrajudiciais. *2.* Nos termos do art. 461, § 1º do Código de Processo Civil, a obrigação de fazer se converterá em perdas e danos se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente *3*. Recurso desprovido. *(TJDF; Rec 2014.00.2.010483-6; Ac. 826.326; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 22/10/2014; Pág. 67)*

É importante consignar, bem por isso, que o transcurso temporal da decisão definitiva determinando a imissão na posse até o momento do cumprimento dessa decisão é muito grande o que pode causar, de fato, a inutilidade da tutela específica.

Embora o atual contexto processual não nos permita corroborar as circunstâncias em que as modificações ocorridas no imóvel impossibilite o cumprimento da obrigação — e isso porque ao juízo monocrático coube a definição da matéria — entendemos que a decisão agravada deve ser mantida, porquanto não evidencia qualquer prejuízo iminente ao recorrente.

Certo é que também não se encontra presente o requisito do *periculum in mora*, pelo qual demonstrar-se-ia a ocorrência de prejuízo advindo da decisão recorrida.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, rejeito as preliminares, **e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes..

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2004750-32.2014.815.0000 — 1ª Vara Regional de Mangabeira

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de *efeito suspensivo* interposto por **Alípio Genuino de Oliveira** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da *Ação de Imissão de Posse,* proposta por Sidney Cirilo de Carvalho em desfavor do recorrente.

Na decisão, o Juízo *a quo* converteu a tutela específica em perdas e danos no valor de R$ 84.244,93 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Inconformado, o recorrente alega que as partes recorridas firmaram Termo de Rescisão do Contrato de Locação que fundamenta a ação, nesse sentido, não existe mais obrigação a ser cumprida para que esta se transforme em perdas e danos. Por fim, requer o provimento do presente recurso para anular a decisão interlocutória, determinando a extinção do feito pela perda do objeto ou pelo cumprimento extrajudicial da obrigação.

Decisão liminar indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões fls. 57/62, suscitando questões preliminares, por não ter declinado o endereço dos advogados e não ter recolhido o preparo, além de apontar pela litigância de má-fé.

A Douta Procuradoria pugnou pela rejeição das preliminares, prosseguindo-se o recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado
Relator